

**PROJETO DE LEI Nº 2005
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência de unidades de saúde das redes públicas e privadas, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência de unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher, que configurem lesão corporal.

Parágrafo único: Considera-se lesão corporal, para os fins dessa lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 3º. O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegacia Especializada da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º – O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I – dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão e endereço completo;

II– motivo de atendimento;

III – diagnóstico;

IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º – O formulário oficial de Notificação de Violência Contra a Mulher deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e à mulher atendida, por ocasião da alta.

Art. 4º. O acesso aos dados constantes do arquivo referido no § 2º do artigo 3º, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I – a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e na Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único: A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um dos mais graves problemas sociais do nosso País. Fala-se em problema social porque a violência sofrida pela mulher ultrapassa o prisma individual para ser um grave problema de saúde pública, tendo em vista a magnitude de sua incidência, assim como pelos seus efeitos prejudiciais sobre a saúde e a vida, bem como reforça uma imagem negativa da nossa realidade social.

Mais doloroso do que sofrer uma agressão física é o medo, a sensação de desproteção e o trauma que ficam nas mulheres vítimas de violência. Nesse contexto de consequências negativas há o receio de denunciar, pois grande parte da violência ocorre dentro de seus próprios lares, aos quais, normalmente, precisam retornar. Isso acaba desencorajando-as de registrar ocorrência, temendo uma reincidência ou violência mais grave.

Embora a maioria das mulheres vítimas de violência não procurem as delegacias, por estarem fragilizadas e assustadas, em algum momento, elas irão procurar os serviços de saúde. É aí que a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher pelas unidades de urgência e emergência, presta um serviço de atenção plena à mulher em situação de violência. Paralelamente, há que se considerar ainda que os índices registrados hoje não repercutem a realidade, sendo meramente simbólicos, isto porque na maioria dos casos não há registro, dificultando a elaboração de dados concretos. A Notificação Compulsória será, também, fonte para que se chegue a números mais específicos da violência de gênero, refletindo, assim, a realidade.

A notificação compulsória será feita pelo serviço de saúde, o qual não terá maior ônus operacional, senão o de encaminhar à Delegacia

Especializada, que irá tomar as devidas providências, podendo, inclusive, abrir inquérito policial. Medida semelhante já é utilizada nos casos de atendimento a pessoas com ferimentos por armas de fogo.

O inquérito policial acima referido está previsto expressamente no Código de Processo Penal Brasileiro, no art. 4º e seguintes. No caso da notificação compulsória será usado, mais especificamente, o art. 5º do referido diploma legal, que trata do inquérito policial nos casos de ação pública, item em que se enquadram as lesões corporais. Já no caso de lesões corporais leves e lesões culposas e que a pena máxima não ultrapasse a 02 (dois) anos, a ação penal é pública, porém condicionada à representação, conforme prevê a legislação federal em vigor.

A presente proposta vai ao encontro do clamor da sociedade que não suporta mais viver em clima de violência constante, principalmente a violência de gênero. Sendo assim, identifica-se o parlamento como sendo o melhor local para que se inicie mudanças nessa difícil realidade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em _____ de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.**